

**OF GP Nº 2.443/2026**

**Cuiabá/MT, 24 de junho de 2026**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

**Paula Calil**

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 40/2026 com as respectivas RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que em súmula "**MENSAGEM 40/2026 "PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A DISTRIBUIÇÃO DA CADERNETA BRASILEIRA DA GESTANTE, EDIÇÃO 2026"**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Executivo Municipal (Câmara Digital)**  
**Prefeito(a) Municipal**



## MENSAGEM Nº 40/2026

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,**  
**Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao **Projeto de Lei n.º 228/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Samantha Iris**, que “PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A DISTRIBUIÇÃO DA CADERNETA BRASILEIRA DA GESTANTE, EDIÇÃO 2026”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

O veto parcial ora aposto recai sobre os arts. 1º, 2º e 3º da proposição, preservando-se, para sanção, os arts. 4º e 5º, por inexistir óbice jurídico à previsão de que o Poder Executivo possa disponibilizar material municipal próprio de orientação à gestante, desde que tal instrumento seja complementar, tecnicamente adequado e compatível com o regramento do Sistema Único de Saúde.

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposição legislativa aprovada contém dois núcleos normativos distintos. O primeiro, constante dos arts. 1º, 2º e 3º, estabelece proibição, no âmbito dos órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive na rede municipal de saúde, da distribuição física, da divulgação institucional e da disponibilização ativa, em qualquer formato, da publicação denominada Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, elaborada pelo Ministério da Saúde.

O segundo núcleo, constante do art. 4º, prevê que o Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, a proteção à maternidade e do melhor interesse da criança. O art. 5º limita-se à cláusula de vigência.

Embora seja legítima a preocupação com a adequada orientação das gestantes atendidas pela rede municipal, os arts. 1º, 2º e 3º não se mostram compatíveis com a Constituição Federal e com o regime jurídico do Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. O art. 198 da Constituição, por sua vez, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado segundo diretrizes nacionais.

A Lei Federal n.º 8.080/1990, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde, disciplina, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, atribuindo aos Municípios papel



essencial na execução e gestão local dos serviços, mas sempre de forma integrada ao sistema nacional e em conformidade com as diretrizes, protocolos, fluxos, instrumentos e políticas públicas do SUS.

Nesse contexto, os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei extrapolam a competência municipal suplementar, pois não se limitam a adaptar ou complementar a atuação local em saúde, mas proíbem a distribuição, divulgação institucional e disponibilização ativa de publicação oficial elaborada pelo Ministério da Saúde, vinculada à orientação e ao acompanhamento de gestantes no ciclo gravídico-puerperal.

A competência municipal em matéria de saúde, embora ampla na execução dos serviços públicos locais, não autoriza a edição de lei que impeça, no âmbito da rede municipal integrante do SUS, a utilização de instrumento oficial da política pública nacional. A atuação local deve suplementar e executar as diretrizes do sistema, não interditar a circulação institucional de material federal voltado à informação em saúde.

Além disso, os arts. 1º, 2º e 3º interferem diretamente na rotina operacional de órgãos, unidades e serviços da Administração Pública Municipal. A vedação alcança consultas, atendimentos, campanhas, ações educativas, Unidades Básicas de Saúde, maternidades, centros de referência, escolas municipais, equipamentos da assistência social e demais equipamentos públicos municipais. Trata-se, portanto, de disciplina concreta sobre o funcionamento administrativo da rede municipal, com impacto direto na gestão dos serviços públicos.

A definição dos materiais institucionais utilizados em consultas, campanhas, ações educativas, unidades de saúde e equipamentos públicos envolve avaliação técnico-administrativa, sanitária e operacional própria da Administração Pública, especialmente quando relacionada à execução de política pública nacional de saúde. Por isso, a imposição legislativa de proibição específica à utilização de material oficial do Ministério da Saúde configura indevida interferência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo e na execução local do SUS.

A ressalva contida no art. 3º, segundo a qual a proibição não impediria a realização do pré-natal, dos atendimentos de saúde, dos registros clínicos e do atendimento das vítimas de violência sexual, não afasta os vícios apontados. A restrição à distribuição e divulgação institucional de instrumento oficial de informação em saúde pode gerar insegurança administrativa, limitar o acesso das usuárias a informações técnicas disponibilizadas nacionalmente e fragmentar a execução da política pública de atenção à gestante.

Dessa forma, os arts. 1º, 2º e 3º padecem de inconstitucionalidade, por extrapolarem a competência municipal, contrariarem o desenho constitucional e legal do Sistema Único de Saúde e interferirem indevidamente na execução administrativa de serviços públicos municipais de saúde.

Diversa é a situação do art. 4º.

O art. 4º prevê apenas que o Poder Executivo poderá disponibilizar material próprio de



orientação à gestante, com informações sobre pré-natal, parto, puerpério, saúde da mulher, proteção à maternidade e direitos legalmente assegurados, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da proteção à maternidade e do melhor interesse da criança.

Isoladamente considerado, esse dispositivo não proíbe a distribuição da Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, não impede a utilização de materiais oficiais do Ministério da Saúde, não contraria protocolos ou diretrizes do SUS, não cria órgão, cargo, função ou despesa obrigatória e não impõe prazo ou medida administrativa concreta ao Poder Executivo.

A elaboração de material municipal próprio de orientação à gestante é juridicamente admissível, desde que esse material possua caráter complementar, seja tecnicamente adequado e observe as normas, fluxos, protocolos, cadernetas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde. A atuação municipal pode aperfeiçoar a comunicação em saúde, adequar a linguagem à realidade local e ampliar a informação das gestantes, mas não pode substituir, restringir ou contrariar os instrumentos oficiais da política pública nacional.

Assim, o art. 4º deve ser sancionado com interpretação conforme o regramento do SUS, compreendendo-se a autorização nele prevista como faculdade de elaboração de material municipal complementar, sem prejuízo da observância das cadernetas, materiais, protocolos, fluxos, sistemas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde.

O art. 5º, por sua vez, contém apenas a cláusula de vigência, razão pela qual pode ser sancionado juntamente com o art. 4º.

Diante do exposto, por razões de inconstitucionalidade formal e material, oponho **VETO PARCIAL** aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 228/2026, por extrapolação da competência municipal suplementar em matéria de saúde, violação ao desenho constitucional e legal do Sistema Único de Saúde e interferência indevida na execução administrativa de política pública nacional de saúde.

Sancionam-se, por outro lado, os arts. 4º e 5º, por se admitir juridicamente que o Poder Executivo possa disponibilizar material próprio de orientação à gestante, desde que tal material seja complementar, tecnicamente adequado, compatível com o regramento do SUS e não substitua, restrinja ou contrarie cadernetas, materiais, protocolos, fluxos, sistemas, diretrizes e instrumentos oficiais do Ministério da Saúde.

Assim, encaminham-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO PARCIAL** aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 228/2026, na convicção de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão os fundamentos ora expostos.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 24 de junho de 2026



**Executivo Municipal (Câmara Digital)  
Prefeito(a) Municipal**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330038003400350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

